

Rio de Janeiro, 08 de dezembro de 2024

PARECER Nº 59/2024/CONJUR-PPSA

Processo nº: IL.PPSA.008/2024

PROCEDIMENTO DE
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO A
SER REALIZADO PELA PRÉ-SAL
PETRÓLEO S.A. (“PPSA”) PARA
CONTRATAÇÃO DO SOFTWARE
PALEOSCAN PARA
INTERPRETAÇÃO SÍSMICA SEMI
AUTOMATIZADA.

1. Cuida-se de consulta proveniente da Gerência de Licitações e Contratos (“GLC”) sobre o processo de inexigibilidade de licitação visando à contratação do Software PaleoScan para Interpretação Sísmica Semi Automatizada.

2. Os documentos – todos digitais – relativos à contratação do Software PaleoScan no âmbito do processo administrativo nº IL.PPSA.008/2024 (“Processo”), consubstanciado na Correspondência Interna DAFC nº 081/2024, do dia 02 de dezembro de 2024, foram enviados a esta Consultoria Jurídica (“Conjur”) por meio de correspondências eletrônicas recebidas em 02 de dezembro de 2024 (16:52), em 03 de dezembro de 2024 (19:15), em 04 de dezembro de 2024 (17:23), em 05 de dezembro de 2024 (10:15, 16:47 e 21:24), e 06 de dezembro de 2024 (14:06, 14:58, 15:33, 16:47, 18:56 e 19:44), na forma de anexos, conforme listagem abaixo:

- I. Correspondência Interna DAF nº 081/2024, datada de 02 de dezembro de 2024 (arquivo com nome de “0 - Solicitação de Parecer Jurídico Paleoscan.pdf” e com 1 (uma) página), recebido através da correspondência eletrônica do dia 02 de dezembro de 2024, às 16:52;
- II. Termo de Abertura de Processo de Inexigibilidade de Licitação, datado de 02 de dezembro de 2024 (arquivo com nome de “1 - Termo de abertura - Paleoscan.pdf”

- e com 1 (uma) página), recebido através da correspondência eletrônica do dia 02 de dezembro de 2024, às 16:52;
- III. Nota Técnica NT.DTE.734/2024, datada de 22 de novembro de 2024 (arquivo com nome de “2 - Nota Técnica - PALEOSCAN-ELIIS.pdf” e com 25 (vinte e cinco) páginas), recebida através da correspondência eletrônica do dia 02 de dezembro de 2024, às 16:52;
 - IV. Anexo 1 da Nota Técnica (arquivo com nome de “2.1 - Anexo 1 - Carta Exclu_Letter_Eliis_2024.pdf” e com 1 (uma) página), recebido através da correspondência eletrônica do dia 02 de dezembro de 2024, às 16:52;
 - V. Anexo 2 da Nota Técnica (arquivo com o nome de “2.2 - Anexo 2 - Especificações e Patent_Method_for_Geolo_Model -PPSA.pdf” e com 27 (vinte e sete) páginas), recebido através da correspondência eletrônica do dia 02 de dezembro de 2024, às 16:52;
 - VI. Anexo 3 da Nota Técnica (arquivo com nome de “2.3 - Anexo 3 - CONTRATO_DE_COMODATO_PaleoScan_2023.pdf” e com 2 (duas) páginas), recebido através da correspondência eletrônica do dia 02 de dezembro de 2024, às 16:52;
 - VII. Anexo 3-A da Nota Técnica (arquivo com o nome de “2.3A - Anexo 3A - PPSA_Avaliacao_PaleoScan-Resumo_2023.pdf” e com 1 (uma) página), recebido através da correspondência eletrônica do dia 02 de dezembro de 2024, às 16:52;
 - VIII. Anexo 4 da Nota Técnica (arquivo com nome de “2.4 - Anexo 4 - CONTRATO DE COMODATO 08 29.pdf” e com 3 (três) páginas), recebido através da correspondência eletrônica do dia 02 de dezembro de 2024, às 16:52;
 - IX. Anexo 5 da Nota Técnica (arquivo com nome de “2.5 - Anexo 5 - PPSA_Offer_Letter_software_MS_Services_signed.pdf” e com 3 (três) páginas), recebido através da correspondência eletrônica do dia 02 de dezembro de 2024, às 16:52;
 - X. Anexo 6 da Nota Técnica (arquivo com nome de “2.6 - Anexo 6 - PPSA_20241106_QSAS2024282_MONTHRENT.pdf” e com 1 (uma) página), recebido através da correspondência eletrônica do dia 02 de dezembro de 2024, às 16:52;
 - XI. Anexo 7 da Nota Técnica (arquivo com nome de “2.7 - Anexo 7 - PPSA_20241106_QSAS2024281_ANNUALRENT.pdf” e com 1 (uma) página), recebido através da correspondência eletrônica do dia 02 de dezembro de 2024, às 16:52;
 - XII. Anexo 8 da Nota Técnica (arquivo com nome de “2.8 - Anexo 8 - Estudo Técnico Preliminar (ETP).pdf” e com 2 (duas) páginas), recebido através da correspondência eletrônica do dia 02 de dezembro de 2024, às 16:52;
 - XIII. Anexo 9 da Nota Técnica (arquivo com nome de “2.9 - Anexo 9 - Purchase_Reference1.pdf” e com 1 (uma) página), recebido através da correspondência eletrônica do dia 02 de dezembro de 2024, às 16:52;

- XIV. Anexo 10 da Nota Técnica (arquivo com nome de “2.10 - Anexo 10 - Purchase_Reference 2.pdf” e com 1 (uma) página), recebido através da correspondência eletrônica do dia 02 de dezembro de 2024, às 16:52;
- XV. Anexo 11 da Nota Técnica (arquivo com nome de “2.11 - Anexo 11 - Purchase_Reference 3.pdf” e com 1 (uma) página), recebido através da correspondência eletrônica do dia 02 de dezembro de 2024, às 16:52;
- XVI. Anexo 12 da Nota Técnica (arquivo com o nome de “2.12 - Anexo 12 - Purchase 2024 Reference 4.pdf” e com 1 (uma) página), recebido através da correspondência eletrônica do dia 02 de dezembro de 2024, às 16:52;
- XVII. Anexo 13 da Nota Técnica (arquivo com o nome de “2.13 - Anexo 13 - Eliis - Certificação ASSESPRO.pdf” e com 1 (uma) página), recebido através da correspondência eletrônica do dia 02 de dezembro de 2024, às 16:52;
- XVIII. Anexo 14 da Nota Técnica (arquivo com o nome de “2.14 - Anexo 14 - E-mail Software Paleoscan - Custo - Liberação orçamento V2.pdf” e com 5 (cinco) páginas), recebido através da correspondência eletrônica do dia 02 de dezembro de 2024, às 16:52;
- XIX. Anexo 15 da Nota Técnica (arquivo com o nome de “2.15 - Anexo 15 - Custo_paleoscan - Marcos v2.xlsx”), recebido através da correspondência eletrônica do dia 02 de dezembro de 2024, às 16:52;
- XX. Anexo 16 da Nota Técnica (arquivo com o nome de “2.16 - Anexo 16 - RE_Paleoscan e-mail Eliis.pdf” e com 2 (duas) páginas), recebido através da correspondência eletrônica do dia 02 de dezembro de 2024, às 16:52;
- XXI. Conjunto de Arquivos denominado “2.17 - Certidões ELIIS LATIN AMERICA.zip”, contendo: “Certidão CNDT.pdf”; “Certidão FGTS.pdf”; e “Certidão Receita.pdf”, recebido através da correspondência eletrônica do dia 02 de dezembro de 2024, às 16:52;
- XXII. Termo de Referência nº DTE.756/2024, emitido em 22 de novembro de 2024 (arquivo com nome de “3 - TR - PALEOSCAN Rev DD 021224.pdf” e com 14 (quatorze) páginas), recebido através da correspondência eletrônica do dia 02 de dezembro de 2024, às 16:52;
- XXIII. Proposta Comercial (arquivo com o nome de “4 - PPSA Offer Letter software MS Services signed.pdf” e com 3 (três) páginas), recebido através da correspondência eletrônica do dia 02 de dezembro de 2024, às 16:52;
- XXIV. Minuta do Contrato (arquivo com nome de “Contrato 033 - PALEOSCAN.docx” e com 17 (dezesete) páginas), recebido através da correspondência do dia 03 de dezembro de 2024, às 19:15;
- XXV. Nota Técnica NT.DTE.734/2024, datada de 22 de novembro de 2024, alterada após apontamentos da Conjur (arquivo com nome de “PALEOSCAN-ELIIS NT DTE 734 041224.pdf com anexos.pdf” e com 27 (vinte e sete) páginas), recebida através da correspondência eletrônica do dia 04 de dezembro de 2024, às 17:23;

- XXVI. Anexo a Nota Técnica (arquivo com o nome de “*Anexo 13 – Purchase reference onsite.pdf*” e com 3 (três) páginas), recebido através da correspondência eletrônica do dia 05 de dezembro de 2024, às 10:15;
- XXVII. Anexo a Nota Técnica (arquivo com o nome de “*Anexo 14 – Purchase reference training.pdf*” e com 3 (três) páginas), recebido através da correspondência eletrônica do dia 05 de dezembro de 2024, às 10:15;
- XXVIII. Minuta do Contrato alterado após apontamentos da Conjur (arquivo com nome de “*Contrato 033 – PALEOSCAN v2.docx*” e com 18 (dezoito) páginas), recebido através da correspondência do dia 05 de dezembro de 2024, às 16:47;
- XXIX. Termo de Referência nº DTE.756/2024, emitido em 29 de novembro de 2024, alterado após apontamentos da Conjur (arquivo com nome de “*TR DTE.756-2024 – Contratação_Paleoscan Ver DD 051224.pdf*” e com 14 (quatorze) páginas), recebido através da correspondência eletrônica do dia 05 de dezembro de 2024, às 21:24;
- XXX. Minuta do Contrato alterado após apontamentos da Conjur (arquivo com nome de “*Contrato 033 – PALEOSCAN v3.docx*” e com 18 (dezoito) páginas), recebido através da correspondência eletrônica do dia 05 de dezembro de 2024, às 21:24;
- XXXI. Anexo a Nota Técnica (arquivo com o nome de “*Anexo 18 – PPSA_Eliis_Clarification_signed.pdf*” e com 1 (uma) página, modificado pela última vez no dia 04 de dezembro de 2024, 15:10), recebido através da correspondência eletrônica do dia 06 de dezembro de 2024, às 14:06;
- XXXII. Nota Técnica NT.DTE.734/2024, datada de 22 de novembro de 2024, alterada após apontamentos da Conjur (arquivo com nome de “*PALEOSCAN-ELIIS NT DTE 734 061224 com anexos.pdf*” e com 28 (vinte e oito) páginas), recebida através da correspondência eletrônica do dia 06 de dezembro de 2024, às 14:58;
- XXXIII. Minuta do Contrato alterado após apontamentos da Conjur (arquivo com nome de “*Contrato 033 – PALEOSCAN v3 CJ.docx*” e com 19 (dezenove) páginas), recebido através da correspondência eletrônica do dia 06 de dezembro de 2024, às 15:33;
- XXXIV. Termo de Referência nº DTE.756/2024, emitido em 29 de novembro de 2024, alterado após apontamentos da Conjur e utilizado na presente análise (arquivo com nome de “*TR DTE.756-2024 – Contratação_Paleoscan Rev DD 061224.pdf*” e com 11 (onze) páginas), recebido através da correspondência eletrônica do dia 06 de dezembro de 2024, às 16:47; e,
- XXXV. Nota Técnica NT.DTE.734/2024, datada de 22 de novembro de 2024, alterada após apontamentos da Conjur e utilizada na presente análise (arquivo com nome de “*PALEOSCAN-ELIIS NT DTE 734 061224 com anexos DD_TL.pdf*” e com 28 (vinte e oito) páginas), recebida através da correspondência eletrônica do dia 06 de dezembro de 2024, às 18:56;
- XXXVI. Anexo a Nota Técnica (arquivo com o nome de “*Anexo 20 – Nota Esclarecimento.pdf*” e com 1 (uma) página, modificado pela última vez em 06 de

dezembro de 2024, 17:27), recebida através da correspondência eletrônica do dia 06 de dezembro de 2024, às 18:56; e,

XXXVII. Minuta do Contrato alterado após apontamentos da Conjur e utilizada na presente análise (arquivo com nome de “*Contrato 033 – PALEOSCAN v3 CJ - GLC.docx*” e com 19 (dezenove) páginas), recebido através da correspondência eletrônica do dia 06 de dezembro de 2024, às 19:44.

3. É o relatório. Passa-se à análise jurídica.

4. A contratação pretendida visa satisfazer as necessidades da PPSA referentes a contratação de solução tecnológica – Software PaleoScan™, conforme justificativas apresentadas pela área técnica da PPSA nos autos do Processo. Para tanto, pretende, por meio do procedimento de inexigibilidade de licitação, contratar a única empresa adequada à essa finalidade.

5. Na forma do preceito constitucional contido no art. 37, inciso XXI, vislumbramos a obrigatoriedade de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. Todos os órgãos da Administração Pública direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios estão obrigados a licitar.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

6. O legislador constitucional acolheu a presunção de que a prévia licitação produz a melhor contratação, entendida como aquela que assegura a maior vantagem possível à Administração Pública.
7. A obrigatoriedade da licitação se relaciona com o princípio da isonomia. O dever de submeter à escolha do particular a ser contratado a uma disputa ampla e objetiva se relaciona com o dever de tratar igualmente a todos os que se encontram em situação equivalente, em prol da melhor contratação possível. Opõem-se neste caso, aqueles que se encontram em situação singular.
8. Confere-se o tratamento igualitário aos concorrentes de certame licitatório, com o objetivo de contratar a melhor proposta para a Administração Pública, respeitando-se cada situação concreta.
9. Não se pode perder de vista que a licitação não se sustenta por si só, pois mesmo sendo uma obrigação principiológica, molda-se com a necessidade de cada caso concreto, com o objetivo de proporcionar o cumprimento dos objetivos estatais a serem produzidos com a contratação da empresa ou do particular.
10. Se a licitação for compreendida como uma espécie de solenidade litúrgica, cuja prática se traduz em formalidades dissociadas dos princípios e dos fins que norteiam a atividade administrativa, os resultados serão desastrosos e haverá contratações inconvenientes e ineficientes.
11. Por este motivo, há determinadas hipóteses em que, legitimamente, tais contratos são celebrados diretamente com a Administração Pública, sem a realização da licitação. Há duas situações distintas em que tal se verifica: a inexigibilidade de licitação e a dispensa de licitação.
12. Sobre o tema:

“É fácil entender o objetivo que o legislador traçou, ou seja, a permissão da contratação direta para os casos em que a competição não é a melhor solução, possui como esteio evitar uma farsa, que contraria a própria licitação, tendo em vista a impossibilidade de se aferir a melhor prestação de serviços pelo critério do certame licitatório.” (Mauro Roberto Gomes de Mattos. O Contrato Administrativo. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002, p. 498). (grifo nosso).

13. Há casos em que a lei autoriza a não realização da licitação por considerá-la dispensável, conforme previsão do art. 29 da Lei nº 13.303/2016. São hipóteses em que a licitação seria juridicamente viável, embora a lei dispense o administrador de realizá-la.

14. Já no que se refere às hipóteses de inexigibilidade, a licitação é inviável, ou seja, impossível de ser realizada, tendo em vista fatores que impedem a competitividade. Neste sentido, preleciona a doutrina:

“A diferença básica entre as duas hipóteses está no fato de que, na dispensa, há possibilidade de competição que justifique a licitação; de modo que a lei faculta a dispensa, que fica inserida na competência discricionária da Administração. Nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável”. (Di Pietro, Maria Sylvia Zanella., Direito administrativo. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 310, 320-321.) (grifo nosso)

“A dispensa de licitação caracteriza-se pela circunstância de que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não torná-lo obrigatório. Diversamente ocorre na inexigibilidade, porque aqui sequer é viável a realização do certame” (Filho, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo, Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2009. p.238.) (grifo nosso)

“Como afirmamos anteriormente, as contratações públicas devem, como regra, ser antecedidas da instauração de licitação. A licitação, nesse universo, constitui o processo administrativo dirigido a proporcionar uma competição isonômica entre todos os interessados em contratar com o Poder Público.

Essa ideia deixa bastante evidente que a licitação se alicerça sobre a noção de competitividade, isto é, na possibilidade de se estabelecer uma disputa entre interessados em contratar com a Administração Pública. Inclusive, não seria demais dizer que a deflagração de um processo competitivo entre

interessados constitui verdadeiro pressuposto determinante para a realização da licitação.

Porém, há casos em que a competição entre particulares não é viável, seja em razão da singularidade do objeto a ser contratado ou da existência de uma única pessoa apta a fornecê-lo ou prestá-lo. Nestas hipóteses, estamos diante da figura jurídica da inexigibilidade de licitação.

É neste universo que orbita a inexigibilidade de licitação, na medida em que ela pressupõe a inviabilidade de competição. Em que pese ao caput do artigo 30 da Lei nº 13.303/16 não constar expressamente o vocábulo “inexigibilidade”, temos como incontestável a sua presença em razão do fundamento jurídico para o afastamento da licitação, que continua sendo a inviabilidade de competição.” (Lei das estatais: comentários ao regime jurídico licitatório e contratual da Lei nº 13.303/2016 / Edgar Guimarães, José Anacleto Abduch Santos. – Belo Horizonte: Fórum, 2017. P. 78 e 79) (grifo nosso).

15. No caso da inexigibilidade, a Lei nº 13.303/2016 estabelece hipóteses nas quais impõe-se a obrigatoriedade de contratação direta da Administração Pública com o particular, haja vista a realização do procedimento licitatório ser materialmente impossível. Com efeito, o art. 30 do referido diploma legal faz exemplificações de hipóteses de inexigibilidade, entre as quais:

“Art. 30. A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:

I - aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo; (Lei nº 13.303/2016) (grifo nosso).

16. No mesmo sentido prevê o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da PPSA (“RILC”):

“Capítulo II Da Inexigibilidade de Licitação

*Art. 101 – **A contratação sem realização de prévia Licitação será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:***

I - Aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;” (grifo nosso).

17. É imperioso destacar que a inviabilidade de competição não é um conceito simples, que corresponda a uma ideia única. Trata-se de um gênero, comportando diferentes modalidades. Mais precisamente, a inviabilidade de competição é uma consequência, que pode ser produzida por diferentes elementos que resultam na ausência de pressupostos necessários à licitação.

18. As considerações acima permitem configurar a inexigibilidade como situação em que a licitação, tal como estruturada legalmente, torna-se via inadequada para obtenção do resultado pretendido. **A licitação não cumpre a função a ela reservada (seleção da proposta mais vantajosa) porque sua estrutura não é adequada a tanto.**

19. Neste diapasão, a área técnica da PPSA em sua Nota Técnica NT.DTE.734/2024 assim contextualiza e justifica a necessidade da contratação em tela:

“2.3. Histórico

A PPSA para atender suas necessidades de modelagem geológico/geofísica comprou 1(uma) licença perpétua do Software Petrel, contratada por inexigibilidade junto à Geoquest Systems B.V. (Schlumberger) e adquirida na forma de contrato no CT. PPSA.017/2015, datado de 20/10/2015. Em 2019 foram contratadas 5 (cinco) licenças adicionais de Petrel na modalidade “licenciamento de acesso” devido ao aumento das atividades técnicas. Em 2020, foram contratadas 17 subscrições de Petrel em ambiente de computação em nuvem Delfi por 4 (quatro) anos, que foi aditado até 2025.

Em 2023 foi realizado uma Prova de Valor (PoV), do software PaleoScan™ (Eliis) que permite interpretações

sísmicas de forma automatizada, rápida e precisa de grandes volumes de dados. O PaleoScan™ não substituirá o Petrel, pois tem o foco em interpretação sísmica, que é uma etapa imprescindível, porém, bastante demorada do processo de modelagem geológica.

No PoV celebrado entre a PPSA e a Eliis foi realizado um teste intensivo da tecnologia do PaleoScan™ com dados do Pré-Sal (2022-2023), na jazida de Tupi no ambiente de trabalho da PPSA, em modo de produção (Anexo 3).

Como a negociação de compra não se realizou no ano de 2023, foi realizado uma nova Prova de Valor em 2024 (Anexo 4), para analisar as novas funcionalidades da versão 2024 e testar a performance comparativa entre estação de trabalho e VM PPSA (máquina virtual em ambiente de nuvem pública da PPSA).

O primeiro PoV foi realizado entre os meses de dezembro de 2022 a março de 2023 (Anexo 3 e Anexo 3A) e o segundo, em setembro de 2024 (Anexo 4). Na primeira avaliação, o PaleoScan™ foi instalado no Delfi e na máquina dos usuários com uma licença “local” do software. Por conta das configurações na nuvem Delfi, não foi possível a utilização de formato de licença flutuante. A segunda avaliação foi feita em ambiente local, máquina física, além da duplicação do mesmo teste em uma VM PPSA (máquina virtual em ambiente de nuvem pública PPSA) para teste de performance em ambas as situações. Para este teste não houve a conexão do PaleoScan™ com Petrel, para intercâmbio de dados, que foram exportados e importados.

*Os módulos exclusivos (sic) do PaleoScan™, tais como, Model-Grid (Geo-Model), Horizon Stack, Diagrama de Wheeler 3D, Atributo Thinning e Property Modeling de interpretação sísmica, **permitem a realização dos modelos sísmicos com rapidez aliada a precisão, que a PPSA tem demandado no presente momento, cuja tendência é aumentar ao longo do tempo.***

2.4 Caracterização da Necessidade de Contratação

A PPSA foi criada com a missão de gestão de Contratos de Partilha da Produção (CPPs) na Área do Pré-Sal e Áreas Estratégicas, celebrados pelo Ministério de Minas e Energia, fazendo a gestão dos contratos para a comercialização de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos da União, incluindo o acompanhamento e auditoria técnica dos diversos projetos inseridos nestes contratos. Esta representação também se faz necessária nos Acordos de Individualização da Produção (AIPs) entre áreas já contratadas (concessão, partilha ou cessão onerosa) e áreas não contratadas (pertencentes à União) dentro do Polígono do Pré-Sal.

Para o cumprimento de sua missão, a PPSA necessita utilizar softwares para as áreas de Exploração e Produção de Petróleo que possibilitem a construção de modelos geológicos/geofísicos de reservatórios (Modelos Estáticos), que são resultado da integração de dados geológicos e geofísicos.

Para melhor compreensão da importância e justificativa da utilização do software PaleoScan™, será descrito de forma sucinta o conceito de modelo geológico/geofísico.

2.4.1 Modelo Geológico/Geofísico

Entende-se por modelo geológico/geofísico, um arranjo tridimensional das superfícies do topo e base de um dado reservatório que, associados a outras superfícies, como falhas geológicas, por exemplo, constituem a envoltória do reservatório neste modelo. Somado a isto, estão as propriedades físico-químicas do reservatório, tais como, porosidade e permeabilidade da rocha-reservatório, propriedades dos fluidos (óleo, água, gás), propriedade das rochas selantes etc.

As superfícies (topo e base do reservatório e falhas geológicas) são oriundas de interpretação sísmica com ajuste aos poços existentes. Já as propriedades físico-químicas das rochas-reservatório são oriundas da interpretação de dados de poços e de atributos sísmicos.

Tais modelos geológicos/geofísicos são denominados Modelos Estáticos e servem como base para a construção dos Modelos Dinâmicos, os Modelos de Simulação de Fluxos de Fluidos em Reservatórios. Os resultados e informações advindos dos Modelos Dinâmicos são retroalimentados no Modelo Estático, que pode então ser aprimorado para um novo ciclo de testes dinâmicos, de forma sucessiva e contínua.

O modelo geológico/geofísico de reservatório se apresenta como um repositório integrador de todos os principais dados/informações coletadas, desde os primeiros trabalhos exploratórios realizados em uma jazida de petróleo recém-descoberta. Ao longo do processo de exploração/desenvolvimento da produção, este modelo geológico/geofísico vai recebendo cada vez mais dados/informações, sendo constantemente atualizado. Torna-se, assim, a principal ferramenta de gerenciamento e direcionamento das atividades e dos investimentos de projetos de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural.

O fluxo de trabalho tradicional na interpretação sísmica consiste em rastrear um conjunto de horizontes, geralmente extraídos usando método de auto-tracking, e, a partir desses horizontes, o modelo geológico é definido. Este fluxo de trabalho é, muitas vezes, demorado e com limitações inerentes à qualidade do dado sísmico e à complexidade geológica. Diferente destes métodos, que são baseados apenas em uma análise local, o PaleoScan™ utiliza uma abordagem abrangente ao fazer uso de algoritmos de otimização para correlacionar os traços sísmicos e, ao mesmo tempo, construir um modelo sísmico que irá fornecer o arcabouço estrutural/estratigráfico para a confecção do modelo geológico.

O PaleoScan™ é uma nova geração de software de interpretação sísmica 3D que permite aos geocientistas construir um modelo geológico ao interpretar volumes sísmicos de forma automatizada. Esta nova tecnologia traz

uma importante ferramenta para a interpretação sísmica nas situações em que é necessário interpretar grandes conjuntos de dados, como é observado no Pré-Sal, sobretudo com o aumento do volume de dados a serem interpretados com os estudos de sísmica 4D, com velocidade, confiabilidade e precisão.

2.4.2 Interpretação Sísmica com o PaleoScanTM

A importância da utilização de um software de interpretação automatizado para grandes volumes sísmicos motivou a PPSA a buscar soluções mais eficientes, rápidas e com tecnologia de alta performance, considerando a grande quantidade de demanda de interpretação geológico/geofísica em blocos e campos de petróleo sob gestão da PPSA, quais sejam os CPPs para o período de 2020-2030 (Figura 1) e os AIPs (Tupi/Sul de Tupi, Sapinhoá, Tartaruga Verde/Mestiça, Bacalhau, Mero, Atapu, Brava, Forno e Parque das Baleias) e suas redeterminações. Cabe ressaltar que as demais empresas, operadoras ou parceiras nos diversos blocos e campos de petróleo, possuem equipes relativamente grandes e de caráter multidisciplinar, dedicadas a cada ativo, situação muito distinta da PPSA.

Para a avaliação do software com dados reais, entre os meses de dezembro de 2022 a março de 2023, foi negociada e realizada uma Prova de Valor (PoV), com um teste intensivo da tecnologia na jazida de Tupi no ambiente de trabalho da PPSA, em modo de produção (Anexo 3A).

Durante o teste estiveram envolvidos três coordenadores da SRE e SUE que realizaram um workflow dos módulos exclusivos e integrados, que são o diferencial do PaleoScanTM, para modelagem geológico/geofísica.

O referido workflow compreendeu os seguintes módulos do PaleoScanTM:

- ✓ Carregamento sísmico
- ✓ Overview da plataforma
- ✓ Model Grid
- ✓ Interpretação de horizontes no model-grid
- ✓ Geração de um Modelo de Tempo Geológico Relativo
- ✓ Geração de um Horizon Stack
- ✓ Extração Automática de Falhas
- ✓ Análise de Atributos
- ✓ Decomposição Espectral
- ✓ Diagrama de Wheeler 3D
- ✓ Cross-plot e classificação de fácies

	Projeto	Rodada	Assinatura	2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028
1	Libra - Desenvolvimento	CPP 1	02/12/2013	2	2,5	1,5	2,5	2,5	1	1	1	1
	Libra - Exploração	CPP 2	03/12/2013	0,25	0,5	0,5	2,75	3,25	2	2	1	1
2	Sul de Gato do Mato	CPP2	31/01/2018	1,5	2	2	2	1,5	1	1	1	1
3	Entorno de Sapinhoá	CPP2	31/01/2018	1	1	1,5	1,5	1,5	1	1	1	1
4	Norte de Carcará	CPP2	31/01/2018	2,25	2,75	2,5	2,5	2,5	2	2	2	2
5	Peroba	CPP 3	31/01/2018	0,25	0,25	0,25	0,25	0,25				
6	Alto de Cabo Frio Oeste	CPP 3	31/01/2018	0,25	0,25	0,25	0,25	0,25				
7	Alto de Cabo Frio Central	CPP 3	31/01/2018	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5				
8	Dois Irmãos	CPP 4	17/12/2018	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5			
9	Três Marias	CPP 4	17/12/2018	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5			
10	Uirapuru	CPP 4	17/12/2018	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5			
11	Saturno	CPP 5	17/12/2018	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5			
12	Pau Brasil	CPP 5	17/12/2018	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5			
13	Titi	CPP 5	17/12/2018	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5			
14	Sudoeste de Tartaruga Verde	CPP 5	17/12/2018	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5			
15	Aram	CPP 6	30/03/2020	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5	0,5		
16	Búzios	EXCEDENTE CO	30/03/2020	3,5	3,25	3,25	3,25	3,25	3	3	3	1
17	Itapu	EXCEDENTE CO	30/03/2020	1,5	2,25	1,5	0,5	0,5	1	1	1	1
18	Atapu	EXCEDENTE CO	2021	1,75		2,25	2,8	2,75	1	1	1	1
19	Sépia	EXCEDENTE CO	2021	1,75		1,75	2,3	2,25	1	1	1	1
20	Esmeralda	CPP 7	2021			0,25	0,25	0,25	0,25	0,25	0,25	0,25
21	Agata	CPP 7	2021			0,25	0,25	0,25	0,25	0,25	0,25	0,25
22	Água Marinha	CPP 7	2021			0,25	0,25	0,25	0,25	0,25	0,25	0,25
23	Tupinambá	CPP 8	2022			0,25	0,25	0,25	0,25	0,25	0,25	0,25
24	Jade	CPP 8	2022			0,25	0,25	0,25	0,25	0,25	0,25	0,25
25	Ametista	CPP 8	2022			0,25	0,25	0,25	0,25	0,25	0,25	0,25
26	Turmalina	CPP 8	2022			0,25	0,25	0,25	0,25	0,25	0,25	0,25
	AiPs			1	1	1	1	1	1	1	1	1
	TOTAL			21,5	20,3	23,5	27,9	27,8	19,8	16,3	14,8	12,8

Exploração
Desenvolvimento
Produção

Figura 1 - Cronograma indicativo de fases para os CPPs sob gestão da PPSA para o período 2020-2028, com indicativo de demanda de pessoal técnico (Geólogo, Geofísico, Petrofísico e Engenheiro de Reservatório) - NT-DCG038-2020

Mesmo considerando que os testes da SUE não foram concluídos por questões de agenda, os resultados obtidos pela SRE foram expressivos e de alta qualidade, em um tempo muito curto (menos de dois meses sem dedicação exclusiva) e com detalhamento, que demandaria o trabalho de pelo menos seis meses de um geocientista com dedicação exclusiva utilizando outros softwares (Figura 2).

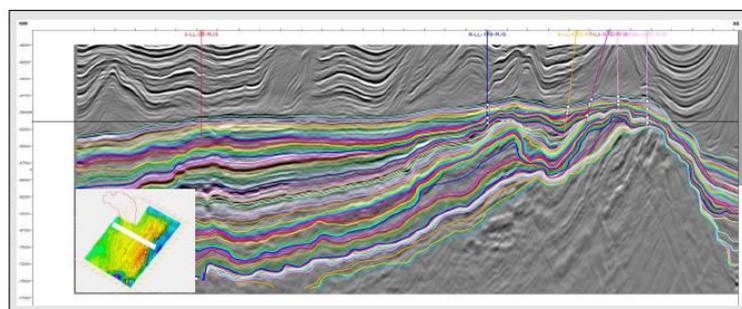


Figura 2 - Interpretação sísmica de extremo detalhe obtida com a utilização do software PaleoScan™ no Campo de Tupi.

Quanto à sinergia do PaleoScan™ com o Petrel, é possível utilizar o conector PaleoScan™ to Petrel Link (Figuras 3 e

4) para intercambiar informações entre os aplicativos, do PaleoScan™ para o Petrel e vice-versa. Essa funcionalidade elimina a necessidade de exportação e importação de dados, que implicaria em mais tempo de dedicação do usuário nas etapas iniciais e finais do trabalho, além da duplicação dos dados a serem utilizados nos mapeamentos e modelagens. São contemplados no procedimento os horizontes sísmicos, falhas, volumes sísmicos, poços, dados culturais, geobodies, linhas sísmicas 2D, entre outros.



Figura 3 – Conector do Petrel para o PaleoScan™.



Figura 4 – Conector do PaleoScan™ para o Petrel.

De 17 de setembro de 2024 a 17 de outubro de 2024 foi realizada uma nova avaliação do software PaleoScan™ apenas pela SER (Anexo 4). Neste PoV foi utilizada a versão mais recente do software com funcionalidades não existentes em 2023, tais como, conditioning tool, que é uma ferramenta de condicionamento do dado sísmico que permite melhorar a qualidade do dado sísmico a ser utilizado, além de novos algoritmos para mapeamento estrutural. Para a validação do teste de performance foi utilizada a jazida de Tupi

(mesma área da avaliação de 2023) no ambiente de trabalho da PPSA, em modo de produção. A segunda avaliação foi feita em ambiente local, máquina física, além da duplicação do mesmo teste na VM - PPSA. O objetivo foi testar a performance em todas as situações; na primeira foi testado a utilização na nuvem do Delfi e na segunda avaliação máquina local e nuvem PPSA. Para este segundo teste não houve a conexão do PaleoScanTM com Petrel, para intercâmbio de dados, que foram exportados e importados.

2.4.3 Resultado do Segundo POV

As etapas de trabalho aplicadas foram as mesmas do primeiro teste, no entanto, foi aplicado o condicionamento do dado sísmico numa etapa preliminar. A redução de ruídos ainda observados no dado (filtragem do dado), permitiu o melhoramento nos resultados, tanto do modelo estrutural quanto do modelo RGT (modelo de tempo geológico relativo).

Para a modelagem estrutural estavam disponíveis mais algoritmos de mapeamento do que na versão anterior, o que permitiu a obtenção de um modelo estrutural mais detalhado. O modelo estrutural obtido (Figura 5 e Figura 6) foi incluído na modelagem geológica na etapa de geração do RGT, o que propiciou resultados melhores que os obtidos anteriormente (Figura 2) onde o modelo estrutural não foi incluído no modelo RGT. A Figura 7 mostra o modelo RGT com e sem condicionamento (falhas e horizontes). Claramente o modelo com condicionamento de falhas e horizontes apresentou resultado muito melhor, respeitando a sismoestratigrafia da área em análise. Na Figura 8 é mostrado o RGT final com condicionamento de falhas e horizontes, o dado sísmico original e o blend dele com o dado sísmico original. Na imagem de blend a superposição dos dois dados permite observar que a estratigrafia é honrada e as sismofácies são identificadas nos dois blocos de falhas, podendo ser mapeada tridimensionalmente.

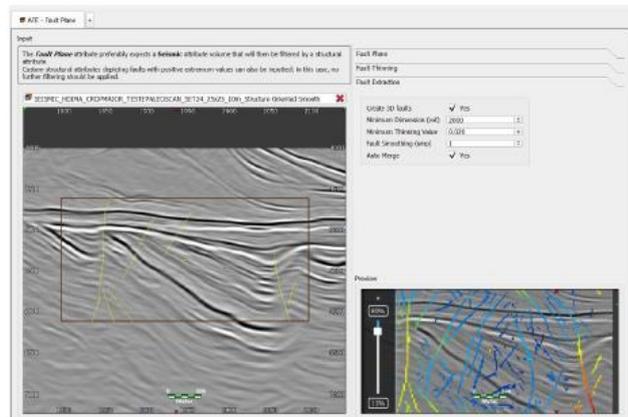


Figura 5- Extração automática de falhas (AFE).

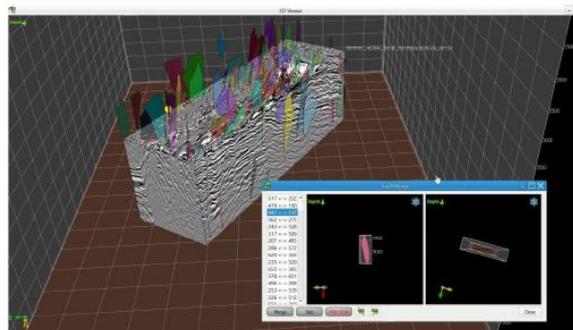


Figura 6- Extração automática de falhas (AFE) – Identificação, Classificação e Validação das falhas mapeadas automaticamente.

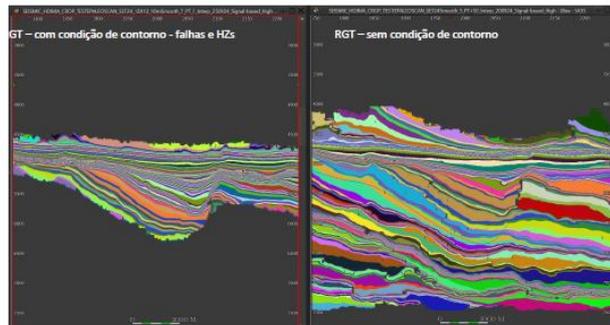


Figura 7- RGT – Modelo após a etapa de Model Grid – Teste de parametrização.

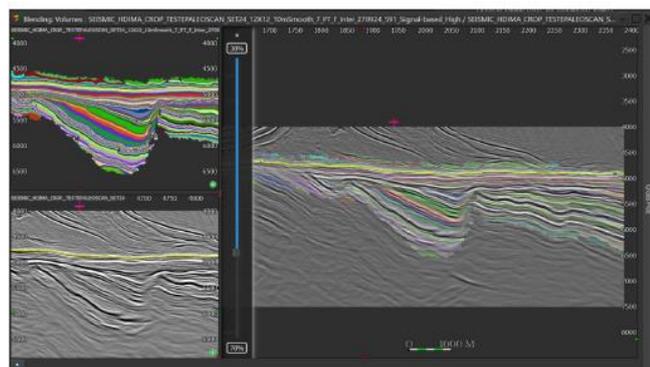


Figura 8- RGT – Estratigrafia de sequência para a área de Tupi em análise.

20. Especificamente em relação a softwares especialistas, o Tribunal de Contas por diversas vezes já se manifestou no sentido da possibilidade de sua contratação direta nos casos em que a justificativa técnica seja bem embasada e que tragam clara vantagem para a administração:

*“18. Decerto, existem softwares que são denominados de ‘produtos de prateleira’, cujos padrões podem ser objetivamente definidos no Edital, por meio de especificações usuais de mercado, podendo ser licitados mediante pregão, por se classificarem como bens comuns. **Contudo, existirão outros que não se enquadrarão nessa classificação. De qualquer modo, o que é indispensável é que o Administrador demonstre, de forma circunstanciada, as razões pelas quais utilizou determinados tipos e modalidade de licitação.**”*

*9.1.2. **as justificativas para a inexigibilidade de licitação devem estar circunstancialmente motivadas, com a clara demonstração de ser a opção escolhida, em termos técnicos e econômicos, a mais vantajosa para a administração;** (I’C-020.353/2003-2 (e/ 03 volumes), GRUPO I - CLASSE V- Plenário)” (grifo nosso).*

21. A “padronização” do software já foi objeto de manifestação do tribunal de Contas, no seguinte sentido:

*“**Assim, ante a existência no mercado de soluções alternativas de software capazes de atender às necessidades da Administração Pública (...) a indicação de marca nos processos de contratação de fornecimento de software, com respaldo no art. 15, inciso I, da Lei n.º 8.666/1993, somente poderá ser admitida caso fique plenamente demonstrado, através de estudos técnicos, que a referida padronização acarreta maior economicidade que aquela obtida na operacionalização das demais alternativas**” (Acórdão 1.521/2003-TCU-Plenário) (grifo nosso)*

22. A área técnica da PPSA aduz na Nota Técnica NT.DTE.734.2024, que desconhecem solução no mercado similar ao Software PaleoScan que seja capaz de atender às necessidades da PPSA.

“Ser solução única

A PPSA possui um papel relevante, qual seja, o de acompanhar tecnicamente todas as atividades realizadas, a fim de cumprir, da melhor forma possível, seu papel de Gestora dos Contratos de Partilha da Produção e de Representante da União nos Acordos de Individualização de Produção, entre outras tantas atividades. Para tal missão, cabe a SRE e SUE, entre outras atividades, avaliar tecnicamente e realizar interpretações e modelagens geológico/geofísicas completas, com todos os dados/informações integrados de forma eficiente, ágil e direta.

*As funcionalidades encontradas no software Petrel para modelagem geológico/geofísica associadas à facilidade de uso, **o tornaram líder de mercado no segmento de softwares para exploração e desenvolvimento de jazidas petrolíferas, sendo o software exclusivo da PPSA para esta etapa dos trabalhos que é a construção do modelo geológico. Não por outro motivo, tem-se a informação de que pelo menos 20 (vinte) empresas petrolíferas (Petrobras, NOCs, IOCs e independentes) utilizam o software no Brasil, além da própria ANP.***

*No entanto, as ferramentas de interpretação sísmica do Petrel ainda são convencionais utilizando métodos de auto-tracking. Estes fluxos de trabalho, na maioria das vezes, demorado, apresentam limitações técnicas dependendo da qualidade do sinal e do contexto geológico. **Neste cenário surgiu o software PaleoScan™ que oferece um fluxo de trabalho ÚNICO que permite o aumento da produtividade com a construção de modelos sísmicos com análise global do volume sísmico, trazendo mais rapidez e eficiência para a etapa mais demorada da construção do modelo geológico.***

Desta forma, o Software PaleoScan™, até o momento é o único capaz de satisfazer plenamente as demandas da PPSA para os fluxos de trabalho de interpretação e modelagem geológica/geofísica de grandes volumes de

dados, ao interpretar volumes sísmicos de forma automatizada. A tecnologia utilizada pelo software PaleoScanTM é ÚNICA e tem como produto principal uma importante ferramenta para a interpretação estratigráfica e estrutural nas situações em que é necessário interpretar grandes conjuntos de dados com velocidade e precisão, não encontrados, no nosso conhecimento, em outros softwares disponíveis no mercado da indústria do petróleo, sendo o único capaz de atender e satisfazer as demandas da PPSA.

As exclusivas funcionalidades encontradas no Software PaleoScanTM, já foram comercializadas com outras empresas no Brasil, a saber: SinoPec, Equinor, SaudiAramco, CNPC, Petrochina, Petrobras, Petronas, Ecopetrol, YPF, Staatsolie e Heritage Petroleum.” (grifo nosso)

23. Em situação similar, na qual, com base em parecer técnico, foi estabelecida a necessidade de aquisição de software por contratação direta por inexigibilidade de licitação, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, na Ap. Cível 2006.34.00037845-7, julgou lícita tal contratação, afastando a violação aos princípios da moralidade e da probidade administrativa. Assim ficou ementado o referido acórdão, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LICITAÇÃO INEXIGIBILIDADE. AQUISIÇÃO DE SOFTWARE COM BASE EM PARECER TÉCNICO. LEGITIMIDADE.

1. Nos termos do art. 25 da lei 8666/1993, é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição.

2. A aquisição de software por contratação direta por inexigibilidade de licitação, após análise de protótipos e pareceres técnicos diversos de que apenas uma amostra atende às necessidades, ainda que em razão de pequenas diferenças, não consubstancia ato de improbidade administrativa. Ausência de indicação mínima de que os

réus agiram com dolo ou culpa para justificar o processamento da ação.

3. Na operacionalização de sistema de atendimento aos clientes da Caixa Econômica Federal, com agências e terminais de atendimento espalhados por todo o território nacional, o pequeno diferencial em um software, como o caso, justifica sua compra direta.

4. Correta a rejeição da inicial com base no §8º do art. 17 da Lei 8429/1992. 5. Apelação desprovida.” (TRF - 1º REg., Rel. Des. Fed. Carlos Olavo, Ap. Cível nº 200634000378457, 3º T., DJ de 25.11.2011, p. 505) (grifo nosso).

24. No seu voto condutor, o eminente Des. Fed. Carlos Olavo, Relator do julgado citado, averba:

*“Forçoso verificar, portanto, que além dos réus indicados pelo MPF, **constam dos autos outros pronunciamentos técnicos dando notícias da melhor adequação dos softwares Auto Operator para os fins pretendidos pela CEF.***

O conjunto dessas informações são suficientes para a confirmação da sentença.

Não se pode, em que pese à aparente proximidade de qualidades dos produtos, concluir que os três estavam adequados aos interesses da CEF.

A sensibilidade e conhecimento técnico dos profissionais responsáveis pela análise identificaram diferenciais no Auto Operator que justificava sua compra direta e a rejeição preliminar dos demais protótipos.

Na operacionalização de um sistema de atendimento aos clientes da Caixa Econômica Federal, com agências e terminais de atendimento espalhados por todo o território nacional, o pequeno diferencial em um software, como o

caso, ainda que de difícil identificação em documento formal, justifica sua compra direta.

Ainda que nos casos de improbidade administrativa, para o recebimento da inicial prevalece o preceito do in dúbio pro societatis, não encontro nos fatos dúvidas que permitam o prolongamento das investigações.” (grifo nosso).

25. Com relação a escolha do fornecedor, o Ilustre Celso Antônio transcreve o seguinte ensinamento de Lúcia Valle Figueiredo:

*“Foi, aliás, o que Lúcia Valle Figueiredo, eminente Desembargadora Federal aposentada do TRF da 3ª Região, apontou com propriedade: **‘Se há dois, ou mais, altamente capacitados, mas com qualidades peculiares, lícito é à Administração, exercer seu critério discricionário para realizar a escolha mais compatível com seus desideratos.’**” (Direitos dos licitantes, 4ª ed. Malheiros, SP, 1.994, p. 32). (grifo nosso)*

26. Em relação aos requisitos para configuração da inexigibilidade, a Lei nº 13.303/2016 estabelece no §3º do art. 30:

“§ 3º O processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou do executante;

III - justificativa do preço.”

27. Da análise da Nota Técnica NT.DTE.734/2024 temos que a “A contratação do Software PaleoScan™ será efetuada com a Eliis, empresa constituída de acordo com as leis da França, que é a fabricante e detentora da exclusividade, no Brasil, de fornecimento de licenças e de atualizações de licenças do software PaleoScan™. A empresa é registrada no Registro Comercial de Montpellier sob número 497 915 306 e sua sede social está localizada em 3, rue Jean Monnet, 34830 Clapiers, França.”.

28. Ao analisarmos a referida Declaração de exclusividade (Anexo 1 da Nota Técnica), extraímos que:

“Please accept this letter as certification that Eliis Sas (“Eliis”) is the sole Developer and Owner of the software PaleoScan™ (developed using the European Patent #2356493 and US Patent 8566069B2 International Patent WO2018/065684 A1). PaleoScan™ software is also a registered trademark owned by Eliis.

As such, PaleoScan™ permanent licensing software applications, all associated modules, and software maintenance & support are available exclusively from Eliis in Brazil.”

29. No tocante a exclusividade do fornecedor versa a doutrina:

“14.5.3 A comprovação da exclusividade

A sumariada da disciplina da Lei 13.303/2016 não implica, no entanto a eliminação da necessidade da comprovação da ausência de alternativa de contratação. Cabe à empresa estatal verificar se existe alguma outra solução satisfatória. A constatação da ausência de alternativa deve ser devidamente justificada, mediante apresentação de documentação satisfatória. Isso não significa que deva se exigir a juntada de algum “atestado” ou documento produzido por terceiros. A questão depende das características de cada caso.” (Estatuto jurídico das empresas estatais: Lei 13.303/2016 / Marçal Justen Filho, organizador. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. P.318) (grifo nosso).

30. Acerca da utilização de atestados para comprovação da exclusividade, a doutrina expõe:

“Salientamos que a Lei n° 13.303/16 silenciou quanto à forma de comprovação da referida exclusividade. A rigor, para satisfação deste comando normativo, a estatal deverá buscar, na situação concreta, à vista da natureza do objeto e da atividade-fim do particular, a entidade competente para atestar a exclusividade, ou seja, para garantir que apenas aquele determinado particular fornece ou está autorizado a fornecer o bem pretendido. Assim, o processo de contratação direta deve ser instruído com documentos, tais

como declarações, atestados, contratos de representação ou distribuição exclusiva, capazes de formar a convicção acerca do caráter de exclusividade de fornecimento do bem a ser adquirido.” (Lei das estatais: comentários ao regime jurídico licitatório e contratual da Lei nº 13.303/2016 / Edgar Guimarães, José Anacleto Abduch Santos.– Belo Horizonte: Fórum, 2017. p. 81).

31. Em uma primeira análise, poder-se-ia considerar que a declaração de punho próprio do fornecedor não teria força suficiente para suprir a exigência de comprovação da exclusividade. Todavia, a Lei nº 13.303/2016 é silente, não trazendo disposição indicativa de uma forma específica a ser observada para a referida comprovação.

32. A doutrina, contudo, é pacífica no sentido de que, em se tratando do fabricante do produto, a exclusividade do fornecedor é presumida. Veja-se:

“O primeiro meio exemplificado para demonstrar a exclusividade não está, a rigor, previsto na lei e é bastante utilizado na prática, partindo da premissa de que a exclusividade do produtor é absoluta, enquanto a do representante comercial ou distribuidor é relativa. Assim, pode-se inferir que a declaração do produtor de que na localidade apenas a empresa tal é fornecedora exclusiva dos bens pretendidos pela Administração pode ser suficiente.” (Grifo nosso). (JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. Contratação Direta sem Licitação. 9 ed. Belo Horizonte: Fórum: 2014, p. 598).

“Quando somente a editora produz o periódico e somente essa o comercializa, tem-se configurada a inviabilidade fática e jurídica absoluta da competição, ensejando o enquadramento no caput do art. 25 da Lei nº 8. 666/93. Nesses casos, a prova da inviabilidade de competição é mais simples: é suficiente a declaração do editor informando que seu produto tem os direitos autorais registrados e que não tem nenhum representante ou fornecedor realizando diretamente a contratação”. (Grifo nosso). (JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. Assinatura

de Periódicos: procedimento e jurisprudência. Informativo de Licitações e Contratos ILC nº 134/abril/2005, p. 299).

33. Assim, embasado no entendimento doutrinário acima referido e na ausência de uma forma específica determinada pela Lei nº 13.303/2016, considera-se juridicamente possível ao gestor aceitar a declaração do fabricante do PaleoScan como comprovação de sua exclusividade de fornecimento do referido software, alinhada às características do caso concreto, na esteira da lição de Marçal Justen Filho na obra organizada “*Estatuto jurídico das empresas estatais: Lei 13.303/2016*”, transcrita acima.

34. Quanto aos serviços de manutenção e suporte do software, treinamento e suporte *on-site*, destacamos a possibilidade de afastamento do procedimento licitatório na contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas com esteio na inexigibilidade de licitação, conforme Súmula nº 039/2011 do TCU, com o seguinte teor:

*“A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de **serviço de natureza singular**, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, **grau de subjetividade insuscetível de ser medido** pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93.”* (grifo nosso).

35. Com efeito, a Súmula nº 039/2011 sintetiza o entendimento do TCU de que há serviços técnicos profissionais especializados que não podem ser licitados e devem ser contratados, necessariamente, por inexigibilidade, devido ao grau de subjetividade em relação à avaliação de determinadas peculiaridades especiais que impedem a adoção de critérios objetivos para adequadas mensurações e avaliação. Cabe ainda frisar que, no caso concreto, somente a empresa do mesmo grupo econômico do fabricante do software presta serviços de treinamento, suporte e manutenção do software e suporte na modalidade *on-site*, caracterizando assim a exclusividade do serviço.

36. Diante do entendimento doutrinário, das informações fornecidas e dos argumentos apresentados pela área técnica da PPSA na Nota Técnica NT.DTE.734/2024 e dos demais documentos anexados ao processo de inexigibilidade, temos indicação de que a contratação do PaleoScan, fornecido pela Eliis SAS, é a única capaz de atender as necessidades da PPSA, caracterizando assim situação de solução única comercializada por fornecedor exclusivo. Verificou-se, portanto, a oportunidade de contratação direta da Eliis SAS para utilização de

solução única necessária ao funcionamento adequado e a realização das atribuições legais da PPSA, conforme indicado pela área técnica na contextualização da contratação já transcrita acima.

37. Cabe salientar, que ainda que seja hipótese de contratação direta, é imprescindível atender a formalização do procedimento licitatório, com a consequente celebração do contrato. Vale destacar que a ausência de licitação não isenta da observação de formalidades prévias, mas ao contrário disto devem ser respeitadas, como se licitação tivesse havido. Ora, a contratação direta, ao invés de proporcionar prévia licitação, formalizará a contratação. Este é o entendimento de Marçal Justem Filho, senão vejamos:

*“...os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um **procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública.** Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. **Ausência de licitação não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade recursos etc.).** Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação”. (Justem Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos 7ª Ed. Pág.295, São Paulo: Dialética, 200) (grifo nosso).*

38. Sobre a justificativa de preço, impende ressaltar que a razoabilidade do preço deverá ser aferida pela Área Requisitante por meio da verificação dos valores cobrados na atividade anterior do particular, pois, conforme leciona Marçal Justem Filho:

*“**o contrato com a Administração Pública deverá ser praticado em condições econômicas similares com as adotadas pelo particular para o restante de sua atividade profissional.** Não é admissível que o particular, prevalecendo-se da necessidade pública e da ausência de outros competidores, eleve os valores contratuais”, causando um vício na contratação, em afronta ao comando do Artigo 25, §2º, da Lei 8.666/93, que veda o superfaturamento.” (Comentários à Lei de Licitações e*

Contratos Administrativos, 14ª Ed., 2010; pág. 391) (grifo nosso).

39. Sobre o mesmo tema, temos a Orientação Normativa/AGU nº 17/2009:

“A razoabilidade do valor das contratações decorrentes da inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.”

40. Verifica-se da transcrição do Trecho da Nota Técnica NT.DTE.734/2024 abaixo que o serviço pretendido, quanto ao preço, atende os preceitos da Lei nº 13.303/2016, em sua integralidade. Nesse sentido, versa a referida Nota Técnica, ao assim tratar de justificar o preço:

“Ter preço compatível com o praticado no mercado

Foram solicitadas a Eliis, fabricante e fornecedora de licenças do Software PaleoScan™ as comprovações dos preços praticados em contratos de compra de licenças do referido software, que permitam a comparação entre os preços propostos à PPSA para a aquisição de uma licença, a fim de satisfazer a condição de que o preço ofertado à PPSA seja compatível ao praticado no mercado.

A Tabela 4 a seguir apresenta o Sumário de comparação entre o preço ofertado para a PPSA, para a compra dos módulos exclusivos do software PaleoScan e suporte e manutenção (Anexo 5 – OPÇÃO 3) com os preços realizados em 4 (quatro) contratos de compra dessas licenças por outras empresas e os respectivos valores de suporte e manutenção (Anexo 9, Anexo 10, Anexo 11 e Anexo 12).

Tabela 4

Produto/Empresa	Nºdelicenças	PreçoUnitário(USD)	Data
PaleoScan™ Core			
PPSA	2	73.054,00	11/2024
Empresa 1**	12	77.832,00	09/2024
Empresa 2	1	73.054,00	10/2024
Empresa 3	1	73.054,00	08/2024
Empresa 4	1	71.725,50	10/2024

<i>Advanced Interpretation</i>			
PPSA	2	24.351,00	11/2024
Empresa 1**	12	-	09/2024
Empresa 2	1	24.351,00	10/2024
Empresa 3	1	24.351,00	08/2024
Empresa 4	1	21.915,90	10/2024
<i>PaleoScan™ Property Modeling Purchase LAN*</i>			
PPSA	1	18.785,00	11/2024
Empresa 1	4	15.604,00	09/2024
Empresa 2	1	18.785,00	10/2024
Empresa 3	1	18.785,00	08/2024
Empresa 4	-	Não contratado	10/2024
<i>PaleoScan™ Petrel Link Purchase LAN*</i>			
PPSA	1	18.785,00	11/2024
Empresa 1	4	15.604,00	09/2024
Empresa 2	1	18.785,00	10/2024
Empresa 3	-	Não contratado	08/2024
Empresa 4	1	18.443,70	10/2024

Tabela 4 – Sumário de Comparação entre o preço ofertado a PPSA e os celebrados com Quatro Empresas para os Módulos de interesse do Software PaleoScan™. * Compra do Módulo. **Preço da Empresa 1 soma core e adv interpretation

Tabela 4 - Custo de Manutenção (Preço Unitário USD)					
Software	Empresa 1	Empresa 2	Empresa 3	Empresa 4	PPSA
PaleoScan™ Core		14.611	14.611	14.345	14.611
Advanced Interpretation	Único pacote (221.381,28)	4.870	4.870	4.383	4.870
PaleoScan™ Property Modeling Purchase LAN*		3.757	3.757	-	3.757
PaleoScan™ Petrel Link Purchase LAN*		3.757	-	3.689	3.757
Licenças Adquiridas	32	4	3	3	4

Analisando-se a Tabela 4 observa-se que os valores cobrados para as Empresas 2 e 3 são idênticos aos ofertados à PPSA, porém, em relação a Empresa 1 os preços são cerca de 19% maiores para a PPSA e Empresas 2 e 3.

O desconto de cerca de 19% observado na Tabela 4 para a Empresa 1 para todos os módulos foi justificado pela quantidade de licenças compradas, pois a Empresa 1 comprou 32 licenças de módulos do software, enquanto a PPSA está cotando apenas 06 licenças para todos os módulos juntos, onde o número maior de licenças foi de duas para o mesmo módulo. Como a Empresa Eliis pratica descontos nas compras de produtos a partir de três licenças de um mesmo módulo, a Empresa Eliis concedeu desconto a Empresa 1 devido a quantidade de licenças ter sido superior a três para cada módulo. Para a Empresa 4 os preços ofertados foram cerca de 2% menores e justificados por ser uma compra adicional a um contrato maior feita anteriormente (esclarecimento do representante da Eliis – Anexo 20).

Segundo a Empresa Eliis, a compra de mais de duas licenças dos módulos do software PaleoScan™ ou

serviços de treinamento, mentoring e consultoria permiti a análise de descontos nos valores de cotação dos módulos do software. Como a PPSA, além dos módulos do software e suporte e manutenção, cotou 8 (oito) dias de treinamento e suporte OnSite por 5 (cinco) anos, foi ofertado um desconto de 20% para treinamentos e consultoria.

Em todas as propostas apresentadas na Tabela 4, o valor da manutenção e suporte para cada módulo corresponde a 20% do valor de cada licença.

Assim sendo, após análise dos valores referentes às contratações do software PaleoScan™ por quatro empresas no 2º semestre de 2024, elencados nesta Nota Técnica (Anexo 9 a Anexo 12) e resumidos na Tabela 4, fica documentado que os preços apresentados pela Empresa Eliis à PPSA, para a compra do referido software, são compatíveis com aqueles praticados junto a outras empresas da indústria do petróleo, não estando a PPSA, desta forma, sendo prejudicada por sobrepreço, nem por conta de sua condição de empresa pública, nem por razão da forma de compra por inexigibilidade de licitação, aqui postulada.

Para On-Site é apresentada a Tabela 5 (Anexo 13) e para Treinamento a Tabela 6 (Anexo 14). Analisando-se a Tabela 5, observa-se que para as Empresas 1 e 2 o preço unitário para On-Site é idêntico e cerca de 55 % maior do que o ofertado para a PPSA e para Empresa 3 também é maior cerca de 87% do que o da PPSA. Cabe ressaltar que o preço original ofertado para a PPSA era de USD 1.200,00 e que foi aplicado um desconto de 20%.

Tabela 5

Descrição/Empresa	Quantidade	Preço Unitário (USD)	Data
OnSite - PPSA	25	960,00	11/2024
OnSite (30 dias) - Empresa 1	30	1.500,00	04/2024
OnSite (4 dias) - Empresa 2	4	1.500,00	11/2024
OnSite (10 dias) - Empresa 3	10	1.800,00	08/2024

Analisando-se a Tabela 6 (Treinamento), observa-se que para as Empresas 2 e 3 o preço unitário para Treinamento é idêntico e cerca de 85 % menor do que o ofertado para a

PPSA e para Empresa 1 é cerca de 34% maior do que o ofertado para a PPSA. O preço unitário é por dia de treinamento, mas o número de pessoas em treinamento é o parâmetro a ser analisado e justifica o menor valor para as Empresas 2 e 3. Se avaliado na mesma base, ou seja até quatro pessoas por treinamento, o valor ofertado para a PPSA será 7% menor do que o praticado para as Empresas 2 e 3.

Tabela 6

Descrição/Empresa	Quantidade (pessoas)	Preço Unitário – dia (USD)	Data
Treinamento (8 dias, oito pessoas) - PPSA	8	2.240,00	11/2024
Treinamento (3 dias, oito pessoas) - Empresa 1	8	3.000,00	08/2024
Treinamento (3 dias, uma pessoa) - Empresa 2	1	1.200,00	11/2024
Treinamento (½ dia por 4 dias*, até quatro pessoas) - Empresa 3	4	1.200,00	08/2024

* equivale a dois dias

.” (grifo nosso)

41. Com relação ao prazo de vigência contratual, o caput do art. 71 da Lei nº 13.303/2016 e o art. 109 do RILC fixam como regra para os contratos o limite de 5 (cinco) anos. No caso em tela, a área técnica da PPSA estabeleceu o prazo de 60 (sessenta) meses para a contratação, conforme é informado pela Nota Técnica NT.DTE nº 734/2024, atendendo ao estabelecido em lei.

42. Em relação à comprovação da disponibilidade de recursos da PPSA suficientes para fazer frente às despesas decorrentes do contrato, a Nota Técnica NT.DTE nº 734/2024 indica, em linha com a manifestação da área financeira da PPSA (item XVIII da lista de documentos constantes do parágrafo 2 desta Parecer) que:

“2.7.2.2 Dispêndio Orçamentária

O valor previsto de dispêndio para o prazo de 60 meses é de R\$ 4.295.346,01 (quatro milhões, duzentos e noventa e cinco mil, trezentos e quarenta e seis e um centavo).

Considerando o Cronograma de Pagamento Tabela apresentada no item 7.3, TR.DTE.756/2024, para o ano de 2024 o dispêndio será de R\$ 2.078.371,80 (dois milhões, setenta e oito mil, trezentos e setenta e um reais e oitenta centavos). Para os anos de 2025 a 2029, o dispêndio anual

será de R\$ 423.029,11 (quatrocentos e vinte e três mil, vinte e nove reais e onze centavos).

A GCF foi consultada e confirmou que há previsão orçamentária (Anexo 16 e Anexo 17) no PDG de 2024 na rubrica 2.107.020.100 para o valor de R\$ 2.078.371,80. Como apresentado na Tabela 7, que se segue, observa-se que a rubrica compreende a compra das licenças mais treinamento (CAPEX).

Há previsão orçamentária para o PDG 2025 (Anexo 16 e Anexo 17) na rubrica 2.205.010.000 para o valor de R\$ 423.029,11 (Tabela 7) que é relativo a manutenção e suporte mais OnSite por um ano (OPEX).

A GCF informou ainda, que os custos anuais de 2026 a 2029 deverão constar nos PDGs dos anos correspondentes, à época da elaboração dos mesmos e na mesma rubrica mencionada acima para o PDG 2025 (OPEX)”.

43. A manifestação da área financeira indicou a disponibilidade de recursos para referida contratação. Veja-se:

A contratação de R\$2.105.468,26 (2 licenças + Treinamento) tem previsão orçamentária no PDG 2024 na rubrica abaixo:

CTA/CTB	DESC-CC	RUBRICA	DESC-R1	DESC-R2
1.2.05.02.001	Softwares - Direito de Uso	2.107.020.100	Investimentos no Ativo Imobilizado e Intangível	Intangível-Softwares

OBS. Para poder usar essa verba de 2024 o contrato deverá ser firmado até o final de dezembro de 2024.

A contratação de R\$430.287,09 referente a Manutenção + Onsite tem previsão orçamentária no PDG 2025 na rubrica abaixo:

about:blank?windowid=SecondaryReadingPane4 1/5

22/11/2024, 13:25 ENC: Software Paleoscan - Custo - Liberação orçamento – Dayse Dalto de Castro – Outlook

CTA/CTB	DESC-CC	RUBRICA	DESC-R1	DESC-R2	GRP
1.1.03.01.01.400048	MANUTENÇÃO DE SOFTWARES	2.205.010.000	Serv. técnicos - Tecnologia da Informação	Tecnologia da Informação	Manutenção Software Pale

A contratação de R\$430.287,09 por ano entre os anos de 2026 a 2029 constará no orçamento destes anos no momento de sua elaboração e aprovação na rubrica abaixo:

CTA/CTB	DESC-CC	RUBRICA	DESC-R1	DESC-R2	GRP
1.1.03.01.01.400048	MANUTENÇÃO DE SOFTWARES	2.205.010.000	Serv. técnicos - Tecnologia da Informação	Tecnologia da Informação	Manutenção Software Pale

44. Forte nos elementos indicados acima, reputa-se que há comprovação de disponibilidade de recursos da PPSA suficientes para fazer frente às despesas decorrentes do contrato, como exigido pelo art. 7º, §1º, inciso V, do RILC.

“Art. 7º - (...)

§1º A Nota Técnica deverá conter todas as justificativas que irão suportar a contratação, especialmente as referentes:

(...)

IV – à previsão dos recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes;” (grifo nosso)

45. Analisando-se o aspecto jurídico-formal do conteúdo contratual, depreende-se que a minuta do contrato (item XXXIII da lista de documentos constante do parágrafo 2 deste Parecer) ora analisada está em consonância com as boas práticas de mercado e com a legislação que envolve a Administração Pública como contratante.

46. **Por fim, em conformidade com os artigos 6º e 6º-A da Lei nº 10.522/2002, recomendamos a realização de consulta prévia ao Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin), com o objetivo de verificar a eventual existência de registro em nome da empresa brasileira, considerando que tal circunstância constitui impedimento para a celebração de contrato com a Estatal.**

47. Assim, pressupondo que, sob os aspectos técnicos e comerciais, estão presentes as condicionantes de conveniência e oportunidade para a PPSA, as quais viabilizam a realização do procedimento de inexigibilidade pretendido, **e desde que observada a recomendação do item 46 deste parecer**, não vislumbramos óbice à aprovação da contratação.

48. Observe-se, finalmente, que, de acordo com o art. 30, § 3º, c/c art. 51, § 2º da Lei nº 13.303/2016, as contratações diretas, devidamente justificadas, devem ser publicadas no Diário Oficial da União e no site da PPSA na Internet de forma resumida, devendo o respectivo processo ser instruído com a razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço.

49. Por fim, cumpre registrar que a presente manifestação possui natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de chancelar opções técnicas adotadas pela administração da PPSA.

50. É o Parecer. À apreciação do titular da Consultoria Jurídica, com sugestão de encaminhamento à deliberação da instância adequadamente indicada no RILC da PPSA.

Consultora Jurídica Adjunta

Pré-Sal Petróleo S.A.

Rio de Janeiro, 08 de dezembro de 2024.

De acordo.

Consultor Jurídico
Pré-Sal Petróleo S.A.